

A INTERDISCIPLINARIDADE DA PSICOLOGIA E DO DIREITO NAS IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

Michely Carolainy Guerra da Silva¹

Luany da Silva Torres²

Huchânia Félix Correia da Silva³

Andressa Pereira Lopes⁴

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo descrever a interdisciplinaridade da psicologia e do direito sobre a adoção tardia no Brasil, para tanto optou-se por uma revisão de literatura narrativa, realizada a partir de acessos de forma integral e de modo gratuito, nas principais bases de dados da área da saúde e do direito, livros e dissertações de mestrado, além disto, foi utilizada a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990). Entre os achados, evidencia-se que a longa espera da adoção possui alguns efeitos psicológicos, sociais e emocionais sobre a vida de crianças mais velhas e adolescentes ocasionadas pela ausência de atividades adequadas ao desenvolvimento, rompimentos abruptos de afeto e sentimentos de angústia. Diante disso, compreende-se que a relevância da interdisciplinaridade da psicologia e do direito é primordial, pois as análises psicológicas realizadas no processo adotivo permitirão ao magistrado julgar as condições de adaptação e obtenção do vínculo da criança com os futuros pais.

PALAVRAS-CHAVES

Adoção. Criança. Adolescente. ECA

ABSTRACT

This article aimed to describe the interdisciplinarity of psychology and the law on late adoption in Brazil, for that, we opted for a narrative literature review, carried out from full and free access, in the main databases of data from the areas of health and law, books and master's dissertations, in addition, the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents - ECA (1990) were used. Among the findings, it is evident that the long wait for adoption has some psychological, social and emotional effects on the lives of older children and adolescents caused by the absence of appropriate activities for development, abrupt disruptions of affection and feelings of anguish. In view of this, it is understood that the relevance of the interdisciplinarity of psychology and law is paramount, as the psychological analyzes carried out in the adoption process will allow the magistrate to judge the conditions of adaptation and obtaining the child's bond with the future parents.

KEYWORDS

Adoption. Child. Adolescent. ECA.

1 INTRODUÇÃO

De início, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, é um grande marco para o Estado democrático de direito, como uma forma de garantir direitos, liberdades civis e deveres do Estado a todos, sem exceção (BRASIL, 1988).

É válido ressaltar que, a constituição também trouxe uma nova perspectiva sobre adoção, onde os filhos concebidos ou não dentro do matrimônio possuem direitos iguais, sendo proibidas quaisquer formas de discriminações relacionadas à filiação. Essa nova percepção sobre as crianças e adolescentes acarretou no surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, caracterizando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, o que requer proteção e cuidado, como forma de promover o seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A adoção no Brasil caracteriza-se como um processo jurídico e definitivo, regulamentado pela Lei nº 8.069, conhecida como ECA (1990). Nota-se que, a partir dessa lei, os processos de adoção foram facilitados, com a finalidade de promover o bem-estar da criança e do adolescente, os colocando como prioridade, observando sempre os interesses e as vantagens para os adotando em detrimento aos da família adotiva (BRASIL, 1990).

Pela perspectiva psicológica e social, considera-se o processo adotivo como um ato de amor, proteção e carinho, onde há compartilhamento de momentos vivencia-

dos e de sentimentos genuínos, os quais podem contribuir para o significado de família e é este vínculo afetivo que gera amor entre os filhos e pais adotivos (LANFRENDI; PEREIRA; OLIVEIRA, 2016; BOTELHO *et al.*, 2018).

Para garantir o Direito à Convivência Familiar e Comunitária prevista pelo o ECA (1990), foi implantado pela Resolução nº 289 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que se deu pela união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), com a finalidade de integralizar e acompanhar os processos de acolhimento e adoção no Brasil, promovendo à maior facilidade e agilidade na inserção da criança e/ou do adolescente na família de origem ou na família substituta por meio do ato da adoção (BRASIL, 2019).

Conforme consta no painel de informações on-line do SNA, em janeiro de 2021, no total existem 30.333 crianças acolhidas, 5.042 crianças disponíveis para adoção e 34.982 pretendentes disponíveis. Das crianças aptas para adoção, a maioria está concentrada na região Sudeste (2.323), são declaradas pardas (46.4%) e são do sexo masculino (53.5%). Do total disponível para adoção, a maioria são adolescentes, destes 948 possuem idade entre os 12 e 15 anos e 1.066 são maiores de 15 anos de idade (CNJ, 2021).

Ao analisar os dados sobre as características das crianças e adolescentes aptos para adoção no Brasil, descrever a interdisciplinaridade da psicologia e do direito sobre a adoção tardia no Brasil, para tanto, optou-se por uma revisão de literatura narrativa realizada a partir de acessos de forma integral e de modo gratuito, nas principais bases de dados da área da saúde e do direito, livros e dissertações de mestrado, além disto, foi utilizada a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990).

2 BREVE HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A história da adoção tem um percurso extenso no Brasil e se faz presente desde a época da colonização, devido ao abandono de crianças não concebidas dentro do matrimônio. Tal circunstância, tornou-se um fator discriminante pelas crenças determinadas pela Igreja, as quais influenciaram no pensamento da sociedade sobre o nascimento de crianças geradas fora do casamento, que conseqüentemente gerou a rejeição e abandono em locais como terrenos baldios, praças etc., e tal forma de abandonar foi denominado como abandono selvagem (SILVA, 2012).

Com o aumento de crianças abandonadas, a Igreja Católica implantou no Brasil, a Roda dos Expostos que era um recurso advindo do continente europeu, com intuito de reduzir o abandono de crianças.

Para serem expostas, as mães biológicas e até mesmo os familiares, entregavam as crianças para serem depositadas nas rodas, para que estas pudessem ser acolhidas por outra família, tornando-se uma oportunidade para as famílias inférteis, famílias que as viam como uma mão de obra ou aquelas que reconheciam a adoção como um ato de caridade, sendo um comportamento pregado pela crença cristã (SILVA, 2012; MAUX; DUTRA, 2010; WEBER, 2011).

Ao longo dos anos, a adoção permaneceu como um ato de acolhimento, mas sem aparato legal, onde os principais interesses eram da família adotiva em detrimento da vontade e direitos do adotado. A criação do Código Civil Brasileiro de 1916 foi o primeiro a introduzir e estabelecer alguns requisitos legais para a legitimação da adoção simples no Brasil, visto que o adotado permanecia vinculado à família biológica e a qualquer momento a adoção poderia ser revogada. Após algumas alterações no Código Civil, o principal interesse da adoção passa a ser beneficiar a criança e/ou adolescente adotado (BOREL; SANTOS; COSTA, 2019).

Ao passo em que a sociedade evoluía, os adotados ganhavam cada vez mais direitos e relações de igualdade aos filhos biológicos, assegurados pela Lei nº 4.655 de 1965 que trouxe a legitimação adotiva, responsável por interromper o vínculo do adotado com a família biológica e trazer então a irrevogabilidade da adoção. Entretanto, essa legitimação admitia apenas menores de até sete anos de idade, ignorando uma parcela numerosa de menores em situações iguais de vulnerabilidade, sendo melhorada pelo Código de Menores em 1979, que englobava de certa forma também os maiores de sete e menores de dezoito anos, fazendo uma diferenciação dos tipos de adoção e com a atualização dos dispositivos jurídicos, tais condições foram revogadas pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.1 ADOÇÃO NO BRASIL NOS TEMPOS ATUAIS

Atualmente, esse ato está previsto em nossos códigos e é um ato jurídico onde se estabelece vínculos afetivos, econômicos e sociais. Com a Constituição Federal de 1988, as barreiras que diferenciavam um filho adotivo de um filho biológico foram dissolvidas, promovendo contribuições importantes para a evolução da adoção no Brasil, principalmente no tocante Art. 227, ao assegurar os direitos e garantir a proteção da criança e do adolescente, com os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminação relativa à filiação (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.069 de 1990 referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi um grande marco para essa visão da adoção que envolve não apenas a representação de um ato legal e irrevogável, mas também estabelece que o bem-estar do adotado e seus interesses e direitos devem ser atendidos e acolhidos em detrimento dos interesses de qualquer outra pessoa (BRASIL, 1990).

Sob os aspectos jurídicos, a adoção é constituída pelo envolvimento de pessoas maiores de 18 anos, que sejam casadas, solteiras ou dentro de uma união estável que tenham interesse em constituir uma família com a criança e/ou adolescente, onde estes deverão proporcionar um meio saudável e seguro, privilegiando os direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) que promove direcionamentos para a promoção do desenvolvimento adequado nas esferas psicossociais, além de possibilitar a proteção contra os abusos e negligências (CAMPOS; COSTA, 2004; REIS; LEITE; MENDANHA, 2017).

Diante dos critérios estabelecidos referentes à idade ou condição civil, salienta-se aos que desejam adotar, conforme o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção

do Conselho Nacional de Justiça, o processo constitui-se de longas etapas. O primeiro passo é procurar a Vara da Infância e da Juventude da cidade, para realizar uma petição de inscrição para adoção e entregar todos os documentos necessários (CNJ, 2019).

A partir disso, o Ministério Público irá realizar uma análise dos documentos. Ao prosseguir com o processo, os candidatos serão entrevistados pela equipe técnica do Poder Judiciário, na qual realizará a avaliação dos pretendentes à adoção. No caso de aprovação, os pretendentes participarão do curso de preparação psicossocial e jurídica, como uma forma de compartilhar informações acerca da adoção. Nesta conjuntura, diante da análise do Ministério Público e da equipe técnica, além da certificação da participação no curso, o juiz irá definir a sentença do processo de requerimento da habilitação à adoção, caso seja favorável, os pretendente são cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e permanecerão à espera de uma criança que esteja compatível com o perfil pré-estabelecido no cadastro (BRASIL, 2009).

Em resumo, o tempo de espera varia de acordo com o perfil cadastrado e da disponibilidade das crianças e/ou dos adolescentes. No momento em que a criança e/ou adolescente compatível estiver apta a adoção, os pretendentes serão convocados para que o juiz possa determinar o estágio de convivência, no qual a criança e/ou adolescente serão acompanhados pelo profissional da equipe técnica que irá verificar a adaptação e os elementos afetivos com a nova família. Caso a análise seja favorável ao adotado, a efetivação da adoção será concedida pelo juiz e haverá a inserção do sobrenome da família adotiva na certidão de nascimento da criança e/ou adolescente (CNJ, 2019).

3 OS ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS RELACIONADOS À ADOÇÃO TARDIA

Ao ser averiguado, que há inviabilidade da convivência permanente ou eventual com os pais, a responsabilidade de sustentar financeiramente a criança é de um parente ou pessoa mais próxima, porém cada caso precisa ser analisado e é necessário dizer que esse poder é entregue exclusivamente pelo juiz.

De acordo com o ECA (1990), a colocação numa família substituta pode ser feita por três modos distintos, sendo o processo de Tutela que ocorre quando a Justiça suspende temporariamente ou decreta definitivamente a perda do pátrio poder dos pais e nomeia um tutor, tornando-se responsável pela tutela de uma criança e/ou adolescente que, ainda, não atingiu 18 anos, respondendo legalmente por ele. A guarda, quando mantém o pátrio poder dos pais, institui um "guardião" que fica encarregado de assistir, criar e educar o filho de outra pessoa e por fim, a adoção que se refere ao processo que nomeia os novos pais definitivos, sem meio de revogação, para a criança e/ou adolescente.

Para Weber (1995), para que a ocorrência da adoção seja necessária, deve ter como interesse maior o bem-estar da criança e do adolescente, privilegiando o direito destes a terem uma família que os ame e proteja-os. Isto quer dizer, que o fundamental a defender são os direitos da criança e não simplesmente o interesse do adulto. Para que haja a adoção são necessárias pessoas desejosas e capazes de tomar como filho uma criança alheia ao seu convívio familiar.

Apesar da adoção ter sentido único e prezar o bem-estar da criança e do adolescente, ressalta que dentro do processo jurídico há diferentes espécies da adoção, porém o foco do presente estudo volta-se para um dos seus tipos que se refere à adoção tardia, a qual se trata de um termo utilizado para indicar a adoção de crianças classificadas como mais velhas, sendo apontado na literatura com a idade maior de dois anos, entretanto atualmente são consideradas crianças mais velhas com idade a partir dos sete anos, as quais parecem ter uma percepção maior de si, do outro e do mundo (SILVA, 2012; MENDES, 2007; PEREIRA, 2020).

As implicações existentes em relação à adoção de criança mais velhas e adolescentes são ocasionadas por diversos fatores dentre eles, há os mitos e fantasias que o próprio contexto cultural atribui à adoção, além da preferência na adoção de crianças pequenas, onde estas se tornam alvo dos desejos, expectativas e idealizações por parte dos pais adotivos. Para reafirmar tal conjuntura, é evidenciado que o número de crianças menores com idades entre 0 a 05 anos é o maior entre os que desejam adotar, entretanto analisa-se que há um maior número de crianças mais velhas e adolescentes aptos à adoção, o que pode ocasionar a estas um maior tempo em instituições e abrigos (CAMARGO, 2005; EBRAHIM, 2001; CNJ, 2013).

Infelizmente, nos casos de adoção tardia, há situações em que crianças e adolescentes são devolvidos e os motivos que os levam a essa ação são a dificuldade de adaptação da criança à família, a falta de carinho, paciência e compreensão dos adotantes. Diante dessa análise, percebe-se que para os pais com estas atitudes, o processo adotivo funciona como um *test drive*, não levando em consideração de que aquela criança e/ou adolescente que está em sua casa, espera o seu amor e cuidados, e que podem, possivelmente, já terem passado por outras casas ou com casais a fim de adotar.

Esse tipo de adoção, que não é tão abordado socialmente, tem ganhado uma atenção especial do judiciário brasileiro e estadual. Pensando na indiferença da sociedade, em 2019, houve uma Campanha de Adoção Tardia, promovida pela Vara Cível da Infância e Juventude de Maceió, para as crianças e adolescentes abrigados que, antes do clássico alagoano entre Centro Sportivo Alagoano (CSA) e Clube de Regatas Brasileiro (CRB) deram uma volta com a faixa da campanha e foram fotografados com os dois times. Campanhas como essa é um meio de conscientizar a sociedade sobre o processo de adoção tardia, enquanto um processo que oportuniza a construção de uma família de forma mais rápida (CAMPANHA..., 2019).

4 INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA NO PROCESSO DA ADOÇÃO TARDIA

A importância da presença do psicólogo na equipe interprofissional no judiciário rente ao processo de habilitação à adoção nas etapas que se referem à avaliação psicossocial e no grupo de preparação dos pais, tem por objetivo em avaliar a dinâmica e o ambiente familiar, os quais devem ser adequados para a criança e/ou adolescente (BRASIL, 2019).

Segundo o art.151 do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990, p. 82):

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Na equipe interdisciplinar a existência do profissional de psicologia é essencial, visto que o psicólogo dispõe de técnicas adequadas para avaliação da criança e dos pais adotivos, sendo permitidas aquelas que possuam validação e que sejam da linha teórica utilizada pelo profissional, o qual também deverá ter formação sobre as ferramentas psicológicas a serem utilizadas no processo (BRASIL, 2017).

Durante o acompanhamento psicológico e no acolhimento das demandas das crianças e adolescentes, assim como das famílias adotivas, principalmente no período de adaptação da etapa do estágio de convivência, a criança e/ou adolescente poderá apresentar alterações comportamentais e emocionais, como por exemplo, atitudes agressivas, indiferença e entre outras, podendo gerar sentimentos de frustração nos pais adotivos, de tal forma que fica evidente a necessidade de acompanhamento especializado na pós-adoção, que objetiva, principalmente, o apoio na adaptação da criança ao lar de sua família (BICCA; GRZYBOWSKI, 2014).

Evidencia-se então, que a relação entre o direito e a psicologia nesse processo é de fundamental importância. Tendo em vista que, há uma análise preliminar dos concorrentes à adoção, por toda a equipe psicológica, bem como a análise que durará durante todo esse processo. A participação do Judiciário nesse caso está ligada ao fato de que será o magistrado que julgará as condições de adaptação e obtenção do vínculo da criança com os futuros pais. Entretanto, o Judiciário estará vinculado à análise do psicólogo sobre todo o processo e tal avaliação será transcrita nos documentos psicológicos, os quais terão como propósito nortear a decisão do juiz sobre a decisão da habilitação para adoção da criança e/ou adolescente (BRASIL, 2017).

5 POSSÍVEIS ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO TARDIA

O processo adotivo trata-se de um tema complexo que ainda necessita de estudos para ampliar discussões que desmistificam algumas ideias sobre a adoção, especialmente quando se trate de adoção de crianças mais velhas, mais conhecida como adoção tardia. Em nosso país ainda é comum ter a crença de que a adoção é uma resposta para famílias que sofrem infertilidade ou perderam algum filho, e em decorrência disto é possível analisar que há uma crescente taxa de procura por bebês (EBRAHIM, 2001).

Devido à discriminação e o preconceito existentes no contexto sociocultural, também se analisa que o próprio meio social reflete em muito nas características e

na idade da criança a ser adotada, pois acredita-se que crianças mais velhas e adolescentes ao serem adotados poderão apresentar complicações no processo de adaptação à realidade da família, com receio de que personalidade e o caráter já tenham sido formados, o que implicaria no seguimento de regras estabelecido pela família (ANDRADE *et al.*, 2016; CAMARGO, 2005).

Enquanto, a criança e o adolescente aguarda sua colocação em uma família substituta por meio do processo adotivo, as instituições de acolhimento tornam-se um lar temporário que visa garantir a segurança e a proteção de crianças e adolescentes, sendo um dos direitos propostos pelo ECA, entretanto a longa permanência nestas instituições pode ocasionar diversos prejuízos significativos no desenvolvimento cognitivo da criança e do adolescente, como a ocorrência de problemas de aprendizagem que é o mais evidente, principalmente na parte da escrita, tal ocorrência se dá pela ausência de aspectos importantes na vida da criança e do adolescente, como a vivência familiar, a construção de vínculos afetivos e a carência de atividades esquematizadas que podem favorecer a estimulação dos aspectos cognitivos (BRASIL, 1990; WEBER, 1995; ANDRADE, 2011).

A adoção tardia, em particular, possui sua realidade própria que se funde ao histórico de vivências familiares e institucionais anteriores das crianças e/ou adolescentes, que podem estar associado ao desenvolvimento de traumas emocionais e psicológicos, devido a situações dolorosas e aos rompimentos dos vínculos afetivos construídos com o adotado, o que pode ocasionar dificuldades e desafios no processo adotivo, como por exemplo, no período da adaptação com a nova família (SAMPAIO; MAGALHAES; FERES-CARNEIRO, 2018).

Além disto, os aspectos da instituição de acolhimento relacionam-se com a ocorrência da dificuldade no estabelecimento das relações interpessoais que, por sua vez, é determinante na construção da identidade de crianças e adolescentes em desenvolvimento, sendo exemplificado em casos de indivíduos que passaram longos períodos e que vivenciaram implicações em relação aos planejamentos futuros e a apresentação da ocorrência de sentimentos negativos que implicam nas relações afetivas (SIQUEIRA; DELL' ANGLIO, 2006; WEBER, 1995).

A ocorrência destes prejuízos no desenvolvimento da criança institucionalizada pode ser evidenciada a partir da Teoria do Apego elaborada por John Bowlby, que postula a importância do laço afetivo da criança e de seu cuidador, geralmente, a mãe, e na medida em que, a ausência deste vínculo pode ocasionar sentimentos de angústia, em caso extremo proporcionado por um corte abrupto da ligação com a figura afetiva, pode levar ao sofrimento e depressão. Além disso, poderá causar prejuízos nos sentimentos de segurança, de autoconfiança da criança e na sua forma de se relacionar com o mundo (ALEXANDRE; VIEIRA, 2004).

Em contrapartida, os autores Salina-Brandao e Williams (2009), não excluem a possibilidade do abrigo se caracterizar como um espaço de risco, porém também colocam a institucionalização como um possível fator de proteção para crianças e adolescentes. Essa discussão depende de inúmeras variáveis que permeiam a realidade de uma instituição, como a equipe, o espaço físico, as práticas realizadas no abrigo, a fiscalização por parte dos órgãos públicos, dentre outros fatores.

Nessa perspectiva de estudos, é possível apontar que a realidade vivenciada a partir de longos períodos de experiências institucionais, por si só, não exclui a possibilidade da criança estabelecer novos vínculos, afinal, esses laços podem ser representados nas relações estabelecidas pelos profissionais que o acompanham dentro da instituição, que por sua vez acabam estabelecendo um papel positivo e fundamental no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes (REIS; BURD, 2017).

A partir disso, a adoção pode ser um fator crucial no desenvolvimento adequado das crianças, de forma que, permite uma nova relação familiar de suporte e apoio, além de promover a resignificação de possíveis traumas que as crianças possam ter vivenciado. É válido ressaltar que este relacionamento é uma construção contínua, portanto, para que ocorra da melhor forma, o ambiente familiar oferecido pela família adotante deve ser seguro e confiável, de forma que o adotado se sinta acolhido (ALVES; HUEB; SCORSOLINI-COMIN, 2017).

Neste sentido, para Winnicott, a adoção é colocada como um campo que possui suas próprias adversidades, o qual, possivelmente, leva a mãe adotiva a se colocar no papel de terapeuta da criança adotada, na tentativa exagerada de responder e satisfazer as necessidades e desejos do filho adotivo. Porém quando essa família adotiva consegue ser suficientemente boa e estabelece uma relação de confiança e segurança, a adoção passa a se tornar uma experiência positiva e exitosa na vida da criança adotada (OTUKA; SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2012).

Nessa perspectiva, a adoção pode ser colocada e direcionada para o bem-estar da criança e/ou adolescente desde sua permanência na instituição até a colocação na família adotiva, e apesar dos mitos existentes sobre a adoção, especialmente na adoção tardia, percebe-se que é injusta a exclusão desse tipo de adoção, afinal, as dificuldades apresentadas durante a adaptação ao lar familiar não impedem na constituição da relação entre a família adotiva e o adotado (EBRAHIM, 2001).

6 CONCLUSÃO

Por meio da revisão narrativa pode-se compreender as implicações inseridas no processo da adoção tardia, dentre eles, o preconceito e o alto índice de crianças mais velhas inscritas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que estão aptas à adoção que são, infelizmente, ocasionadas pelas preferências daqueles que desejam adotar, além da discriminação social, devido à idade ou histórico da criança e/ou adolescente.

Na espera por um lar, muitas crianças e adolescentes estão inseridas em instituições de acolhimento mais conhecidos como abrigos, o qual deve ser um mediador de atividades que promovam acolhimento e troca de afeto com intuito de evitar possíveis consequências sociais, psicológicas e emocionais, visto que é comum a presença de sentimentos de angústia e o de “eu nunca terei uma família?” Soma-se também o fato de que são crianças que, em algum momento, já passaram pelo processo de adoção, havendo todo um constrangimento de serem devolvidas como se fossem objetos.

Dentre as questões jurídicas no Brasil percebe-se que houveram mudanças no âmbito legal ao longo da nossa história que modificaram e permitiram observar a criança e o adolescente como possuidores de direitos assim como qualquer outra pessoa.

A psicologia no âmbito jurídico considera analisar e promover a adaptação a criança e adolescente, assim como para os pais adotivos, a partir de um olhar humanizado durante todo o processo adotivo. Além disso, os recursos psicológicos permitem uma melhor análise sobre as motivações, relações formadas entre pais e filhos adotivos, assim como a adaptação da criança e/ou adolescente à dinâmica da família.

Por fim, é válido ressaltar a relevância da conexão entre a psicologia e o direito, pois os procedimentos realizados pelo psicólogo durante o processo adotivo permitirá ao magistrado julgar as condições de adaptação e obtenção do vínculo da criança com os futuros pais, pois sempre será levado em conta condições necessárias para uma maior qualidade de vida a criança e/ou adolescente adotado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, D. T.; VIEIRA, M. L. Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 9, n. 2, p. 207-217, ago. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 jun. 2020.

ALVES, J. R.; HUEB, M. F. D.; SCORSOLINI-COMIN, F. Desenvolvimento emocional de crianças que vivenciaram o processo adotivo: revisão integrativa da literatura. **Contextos Clínic.**, São Leopoldo, v. 10, n. 2, p. 268-283, dez. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822017000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 jul. 2020.

ANDRADE, M. S. de. Estudo sobre a escrita em crianças e adolescentes abrigados. **Rev. psicopedag.**, São Paulo, v. 28, n. 87, p. 219-225, 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 6 ago. 2020.

ANDRADE, W. T. V. S. *et al.* A influência do psicólogo no processo de adoção. **Cadernos de graduação - ciências humanas e sociais (UNIT)**, v. 3, p. 113-126, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3587>. Acesso em: 8 jun. 2020.

BICCA, A.; GRZYBOWSKI, L. S. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. **Contextos Clínic.**, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 155-167, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 abr. 2020.

BOTELHO, E. M. F. A. *et al.* Adoção de crianças negras: a visão de profissionais que atuam no sistema jurídico da infância e juventude. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 10, n. 19, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/370>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Manual de procedimentos técnicos**: atuação dos profissionais de serviço social e psicologia: Infância e Juventude. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/manual_de_procedimentos.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 289** de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso: 21 jan. 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

CAMARGO, M. L. **Adoção tardia**: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). 2005. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, 2005. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sequence=1. Acesso em: 8 jun. 2020.

CAMPANHA incentivada adoção tardia de crianças e adolescentes em Alagoas. **G1 ALAGOAS**, 9 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/02/09/campanha-incentiva-adocao-tardia-de-criancas-e-adolescentes-em-alagoas.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CAMPOS, N. M. V.; COSTA, L. F. A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 95-104, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722004000100012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 maio 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. [base de dados] [internet] Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>). Acesso em: 17 jan. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

EBRAHIM, S. G. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 jun. 2020.

LANFRENDI, C. A.; PEREIRA, M. S.; OLIVEIRA, M. A. M. Adoção: um estudo sobre a perspectiva de pais adotivos. **Revista Brasileira de Tecnologias Sociais**, v. 3, n. 2, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rbts/article/view/10617/5958>. Acesso em: 10 maio 2020.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, ago. 2010, p. 356-372. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 jul. 2020.

MENDES, C. L. P. C. **Vínculos e rupturas na adoção**: do abrigo para a família adotiva. 2007. 217 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/publico/Mendes_Mestrado.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

OTUKA, L. K.; SCORSOLINI-COMIN, F.; SANTOS, M. A. dos. Adoção suficientemente boa: experiência de um casal com filhos biológicos. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 28, n. 1, p. 55-63, mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 jul. 2020.

PEREIRA, R da C. Da adoção: Vários tipos de adoção. *In*: PEREIRA, R. da C.(org.). **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REIS, A. M.; LEITE, C. M. S.; MENDANHA, E. C. C. A importância do psicólogo jurídico nas práticas de adoção. **Rev. De Magistro de Filosofia**, ano X n. 22, 2017. Disponível em: <http://catolicadeanapolis.edu.br/revistamagistro/wp-content/uploads/2017/09/a-import%C3%A2ncia-do-psic%C3%B3logo-jur%C3%ADdico-nas-pr%C3%A1ticas-de-ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

REIS, G. F.; BURD, A. C. D. S. J. Contribuições da psicologia no preparo dos envolvidos em processos de adoção tardia. **Revista Brasileira de Ciências da Vida**, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2017. Disponível em: <http://jornal.faculdadecienciasdavid.com.br/index.php/RBCV/article/view/381>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SALINA-BRANDAO, A.; WILLIAMS, L. C. de A. O abrigo como fator de risco ou proteção: avaliação institucional e indicadores de qualidade. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 22, n. 3, p. 334-352, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 fev. 2021.

SAMPAIO, D. da S.; MAGALHAES, A. S.; FERES-CARNEIRO, T. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 311-324, mar. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2018000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 abr. 2020.

SILVA, R. A. O. **A adoção de crianças no Brasil**: os entraves jurídicos e institucionais. 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Educacional) – Curso de Pós-Graduação em Psicologia Educacional, Centro Universitário FIEO, Osasco, 2012. Disponível em: http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_psico_2012/Raquel_Silva.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

SIQUEIRA, A. C.; DELL'AGLIO, D. D. O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 71-80, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 jul. 2020.

WEBER, L. N. D. O Psicólogo e as práticas da adoção. *In*: BRANDÃO, E. P.; GONÇALVES, H. S. (org.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.

WEBER, L. N. D. Da institucionalização à adoção: um caminho possível? **Revista Igualdade**, Ministério Público Paraná, v. 9, p. 1-9, 1995. Disponível em: <http://lidiaweber.com.br/Artigos/1995/1995DaInstitucionalizacaoaAdocaoUmCaminhoPossivel.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

Data do recebimento: 19 de setembro de 2022

Data da avaliação: 14 de outubro de 2022

Data de aceite: 14 de outubro de 2022

1 Acadêmica do curso de Psicologia pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: michely.carolainy@souunit.com.br

2 Acadêmica do curso de Psicologia pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: luany.torres@souunit.com.br

3 Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: huchanya.felix@souunit.com.br

4 Doutora em Psicologia Clínica – UNICAP; Professora do Curso de Psicologia do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: andressa_lopes@hotmail.com